



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH **10.602**

Presidente da Mesa Diretora: Martins Lima Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Martins Lima Filho

Data: 30/07/2024

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 124/2024. Assegura o ingresso e a permanência em qualquer local privado de acesso público às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, portando seus alimentos para consumo próprio, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 5.738, de 21/08/2024).

Controle Interno – Caixa: 9.8 **Posição:** 20 **Número de folhas:** 06



Nº 93/2024
20.08.2024

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 124/2024

PL nº 5738, de 21/08/2024

AUTOR:
Ver. Martins Lima Filho

ASSUNTO:

Assegura o ingresso e a permanência em qualquer local privado de acesso público às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), portando seus alimentos para consumo próprio..

MOVIMENTO

1 Entrada dia - 30/07/2024

2 Comissão Legislação e Justiça

3 APROVADO EM REUNIÃO DE VRGÊNCIA

4 - Em: 20.08.2024

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG



PROJETO DE LEI 124/2024

Assegura, o ingresso e a permanência em qualquer local privado de acesso público às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), portando seus alimentos para consumo próprio.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/Mg, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovam e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º São autorizados, respeitada a faixa etária indicativa, o ingresso e a permanência em qualquer local privado de acesso público da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, portando:

- alimentos para consumo próprio, ainda que o local sirva alimentação;
- utensílios e objetos de uso pessoal.

Paragrafo único - O ingresso e permanência em qualquer local privado de acesso público portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio, ficará condicionado à apresentação de laudo médico, e/ou carteira de identificação que comprove a condição de pessoa com autismo.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará ao responsável legal pelo estabelecimento as seguintes punições:

- advertência;
- multa de 5 (cinco) Unidades de Referência Fiscal do Município – UREF - MC, sendo a multa dobrada a cada nova notificação.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2024.

jmu
MARTINS LIMA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

PROTÓCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
30/07/2024	
HORA: 09:35	
ASSI <i>jmu</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação e

Justiça

EM 30 DE julho DE 2024

peu



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 124/2024 que “Assegura o ingresso e a permanência em qualquer local privado de acesso público às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), portando seus alimentos para consumo próprio .”, de autoria do Vereador Martins Lima Filho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade assegurar aos portadores do Espectro Autista o direito de adentrar e permanecer em locais privados de acesso público, portando alimentos para consumo próprio, assim como seus utensílios e objeto de uso pessoal.

Referido projeto trata de assunto de interesse local, não se vislumbrando nenhum vício de legalidade ou mesmo de iniciativa, ressaltando que o dito projeto é restrito aos entes privados e mesmo para eles, não cria nenhuma despesa ou nova obrigação.

Em face ao exposto, somos de parecer que o projeto é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 31 de julho de 2024.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

ASSINADO DIGITALMENTE
LUCIANO BARBOSA BRAGA
A comprovação com a assinatura pode ser verificada em
<http://serpro.gov.br/assassinao-digital>





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 124/2024 que “Assegura o ingresso e a permanência em qualquer local privado de acesso público às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), portando seus alimentos para consumo próprio .”, de autoria do Vereador Martins Lima Filho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade assegurar aos portadores do Espectro Autista o direito de adentrar e permanecer em locais privados de acesso público, portando alimentos para consumo próprio, assim como seus utensílios e objeto de uso pessoal.

Referido projeto trata de assunto de interesse local, não se vislumbrando nenhum vício de legalidade ou mesmo de iniciativa, ressaltando que o dito projeto é restrito aos entes privados e mesmo para eles, não cria nenhuma despesa ou nova obrigação.

Em face ao exposto, somos de parecer que o projeto é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 31 de julho de 2024.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

ASSINADO DIGITALMENTE
LUCIANO BARBOSA BRAGA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 124/2024

AUTORA: Ver. Martins Lima Filho

MATÉRIA: Assegura o ingresso e a permanência em qualquer local privativo de acesso público às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), portando seus alimentos para consumo próprio.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 30/07/2024, com entrada na Sala das Comissões no dia 31/07/2024.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem por objetivo assegurar o ingresso e a permanência em qualquer local privado de acesso público, da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, portando alimentos próprios para o consumo próprio, ainda que sirva alimentação, e a utilização de utensílios e objetos de uso pessoal.

O ingresso e a permanência nesses locais portando alimentos para o consumo próprio e utensílios de uso pessoal será condicionada à apresentação de laudo médico e/ou carteira de identificação que comprove a condição de pessoa com Espectro Autista.

De acordo com a Constituição Federal, toda pessoa tem direito à saúde e, visando garantir esse direito, a proposição objetiva assegurar aqueles com restrição alimentar, em virtude do Espectro Autista, alimentação adequada para garantir o seu bem-estar enquanto estiverem nas dependências dos locais privados de acesso público, bem como a utilização dos seus utensílios e objetos de uso pessoal.

O projeto de lei também impõe sanções em caso de descumprimento do disposto nessa proposição por parte do estabelecimento, quais sejam: advertência e multa de 5 (cinco) Unidades de Referência Fiscal do Município – UREF-MC, sendo a multa dobrada a cada reincidência.

A proposição estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei para garantir a sua fiel execução.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2024.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice_Presidente: Ver. Igor Gustavo Dias

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus